(44/2023-E)

TABELIÃO DE NOTAS - ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – EXIGÊNCIA DO NOTÁRIO PARA EXPRESSA MENÇÃO AO VALOR VENAL DE REFERÊNCIA DOS IMÓVEIS A SEREM PARTILHADOS – DEVER DE FISCALIZAÇÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, BEM COMO DA RAZOABILIDADE DA BASE DE CÁLCULO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

CELSO FRANCISCO BRISOTTI interpôs recurso denominado apelação (fls. 75/83) contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca Itu/SP o qual exigiu, para a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial, a expressa menção ao valor venal de referência dos imóveis inventariados (fls. 71/72).

O recorrente, em suma, sustenta inexistir parâmetros legais para a exigência do Tabelião de Notas, fazendo menção a decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA10.

correta aplicação da base de cálculo do ITCMD. Ao final, postula pelo provimento do recurso determinando ao Notário que lavre a escritura pública de inventário extrajudicial apenas com base no valor venal dos imóveis.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 99/101).

É o relatório.

Opino.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o processo de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, em que se discute a prática de ato notarial.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso, o qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

Não se desconhece o dever dos Tabeliães e Oficiais de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA10.

Registro de fiscalizar o recolhimento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, sob pena de responsabilização pessoal.

É o que dispõe a Lei nº 8.935/1994:

> *"Art. 30. São deveres dos notários [...]:*
>
> *[...]*
>
> *XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar".*

Nesse mesmo sentido também segue o Código Tributário Nacional:

> *"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*
>
> *[...]*
>
> *VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício".*

Contudo, tal dever diz respeito à existência do recolhimento do tributo e à razoabilidade da base de cálculo, conforme se observa do v. acórdão do C. Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível n.º 1001441-21.2019.8.26.0426, de relatoria do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe:

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - Recusa do oficial com fundamento na irregularidade de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA10.

recolhimento de tributos - Ausência de anuência da Fazenda do Estado quanto ao ITCMD - Discordância quanto à base de cálculo do ITCMD - Exigência de recolhimento de ITBI por conta de partilha desigual de alguns dos imóveis transmitidos - Exigências afastadas. Dever de fiscalização do Oficial de Registros que se limita à existência do recolhimento do tributo autolançado, bem como da razoabilidade da base de cálculo - Precedentes - Fazenda Pública ciente do autolançamento do ITCMD nos autos do arrolamento, sem impugnação - Impossibilidade de recusa ao registro da transmissão causa mortis - Fiscalização do recolhimento do ITBI limitado a fatos geradores ocorridos na base territorial do registrador - Partilha do imóvel localizado em Patrocínio Paulista em frações iguais aos herdeiros, afastando a incidência de ITBI - Impossibilidade de recusa por eventual fato gerador e obrigação de pagamento do tributo a município diverso daquele em que se localiza o imóvel sob atribuição do registrador - Partilha desigual ocorrida em outro município, que deverá ser objeto de fiscalização pelo Oficial daquela base territorial - Dúvida afastada - Recurso provido para determinar o registro do formal de partilha na matrícula nº 2.953 do Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista" (Data do julgamento: 15/4/2020).

Em igual sentido:

"Registro de Imóveis – Dúvida inversa Escritura de Doação – Desqualificação Desqualificação – Manutenção da exigência pelo MM. Juiz Corregedor Permanente Discussão a respeito da base de cálculo a ser utilizada no cálculo do ITCMD – Atuação que extrapola as atribuições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA10.

do registrador – Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo – Recurso provido para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título" (TJSP; Apelação Cível n.º 0031287-16.2015.8.26.0564; Relator(a): Pereira Calças (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do Julgamento: 24/5/2017).

No caso concreto, foi requerida ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu a lavratura de escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Orlando Marques de Camargo.

O Senhor Tabelião exigiu, para tanto, a expressa menção ao valor venal de referência dos imóveis, expedido pela Fazenda Municipal, nos termos do Decreto n.º 46.655/02.

O recorrente efetuou a declaração de ITCMD perante a Secretaria da Fazenda e providenciou o respectivo recolhimento à vista do valor venal dos imóveis constante do IPTU, cujos comprovantes de pagamento se encontram às fls. 14/20.

Há, portanto, comprovação do recolhimento do tributo e também ciência da Fazenda (fls. 08/12). O contribuinte valeu-se de valor razoável. A base de cálculo foi o valor venal dos imóveis constantes do IPTU, não configurando, pois, flagrante incorreção.

Não se desconhece a discussão no âmbito jurisdicional acerca da base de cálculo utilizada para fins de ITCMD, a qual, contudo, extrapola esta esfera administrativa.

Em outra palavras, havendo o recolhimento do tributo devido e não existindo flagrante irregularidade, eventual diferença deve ser discutida na via adequada, sem que isto signifique obstáculo à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA10.

lavratura do ato notarial.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser recebida a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele ser dado provimento, determinando a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos moldes postulados pelo recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA10.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Manoel Rosa do Nascimento Filho, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003111-58.2021.8.26.0286

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como r**ecurso administrativo**, na forma do art. 246, do Código Judiciário Estadual, **ao qual dou provimento**, determinando a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos moldes postulados pelo recorrente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003111-58.2021.8.26.0286 e o código D2EA96.